



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Conselho de Administração
N.º ADM/2019/0049

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>634762</u>
Classificação <u>15/01/</u>
Data <u>23/05/2019</u>

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia da República

Excelência,

O Banco de Portugal vem submeter o Relatório Extraordinário em cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro. O Relatório Extraordinário contém a informação relevante relativa às instituições de crédito abrangidas por essa disposição legal. Paralelamente, o Banco de Portugal remete ainda, em documento autónomo, uma Nota nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 15/2019.

A informação constante do presente Relatório é da exclusiva responsabilidade das entidades reportantes, não competindo ao Banco de Portugal, conforme resulta do artigo 5.º da Lei n.º 15/2019, certificar a informação reportada. Não obstante, permita-me informar Vossa Excelência que entendeu o Banco de Portugal promover, a propósito deste exercício de levantamento de informação sem precedentes, diversas diligências de natureza excecional junto das entidades reportantes, de modo a alcançar um patamar de acrescida consistência e completude da informação agora compilada a partir dos formulários de reporte concebidos para o efeito, desde logo por a mesma extravasar a que habitualmente é vertida nos reportes para fins de supervisão prudencial e estatísticos, não apenas no plano nacional mas também europeu. A metodologia adotada pelo Banco de Portugal no procedimento conducente à elaboração deste Relatório Extraordinário encontra-se descrita no respetivo corpo.

A informação constante do Anexo ao Relatório Extraordinário, reportada pelas entidades abrangidas nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 15/2019, está abrangida pelo segredo bancário que vincula as instituições de crédito nos termos da lei. A informação em causa reconduz-se à vida e à atividade principal das instituições de crédito abrangidas pelo presente dever de reporte extraordinário e às relações destas com os seus clientes, mais concretamente a operações

Dê-se conhecimento
à Mesa da A.R. e ao
Presidente das Comissões
de Organizaç. e Manut. e
Administração e de Comissão
de Inquérito à CGD.
L. F. M.
24.05.2019

Lisboa, 23 de maio de 2019

Handwritten signature and initials



bancárias (mormente de crédito) com dados individuais sobre os clientes, cuja eventual divulgação acarreta importantes riscos a vários níveis.

Desde logo, muita dessa informação refere-se a uma estimativa de perda determinada com base em princípios e regras contabilísticos, envolvendo julgamentos com base na informação disponível na data correspondente à disponibilização de fundos públicos, perda essa que poderá não se ter, afinal, concretizado posteriormente. Assim, além da necessária preservação do dever legal de segredo bancário e da escrupulosa proteção de dados pessoais, importa atender às especiais cautelas que, no tratamento da informação constante do Relatório Extraordinário, não podem deixar de ser absolutamente justificadas à luz da estrita observância de princípios estruturantes de sã e leal concorrência entre as instituições de crédito e sociedades não financeiras a operar no mercado português.

Nesta decorrência, não deverá ser também ignorado o dano reputacional associado à indevida e ilegal divulgação dessa informação individualizada, contribuindo, por um lado, para uma perceção negativa por parte dos atuais e futuros clientes das instituições de crédito abrangidas, em favor de entidades não sujeitas ao escrutínio inerente à Lei n.º 15/2019 e, por outro, para que sociedades não financeiras, designadamente aquelas que regularizaram, ou estão a regularizar, a sua situação após reestruturação, possam ver a sua atividade negativamente afetada pela perda de confiança dos seus clientes.

A informação reportada e constante do Anexo ao Relatório Extraordinário contém elementos muito pormenorizados e sensíveis sobre operações que poderão estar ainda vigentes (por exemplo, referentes a operações de crédito cujos contratos ainda não cessaram), nomeadamente quanto aos níveis de imparidade constituídos, às garantias associadas a essas operações e às ações em curso para recuperação de perdas. A sua eventual divulgação, além de contrária às regras sobre o segredo bancário e sobre a proteção de dados pessoais, constituiria um risco significativo para a estabilidade financeira e para o financiamento da economia, na medida em que seria suscetível de introduzir distorções nas condições negociais das entidades envolvidas, tanto em possíveis ações de reestruturação como de venda de operações a terceiros.

Com efeito, num contexto de redução de créditos em situação de incumprimento, designadamente através de operações de venda a operadores de mercado, a divulgação desta informação poderia favorecer negocialmente estes operadores, ao publicitar os níveis de imparidade constituídos, reduzindo, assim, a margem negocial das instituições de crédito na determinação do preço de venda. Por outro lado, a divulgação da mencionada informação é também suscetível de conferir uma óbvia e indevida vantagem concorrencial às instituições de crédito não sujeitas à Lei n.º 15/2019, que se impõe, portanto, que seja evitada.

[Handwritten signature] 2 *[Handwritten initials]*



Tendo em conta as considerações acima apresentadas sobre a natureza da informação constante do Anexo ao Relatório Extraordinário, considera o Banco de Portugal ser crucial a criação de condições de natureza operacional que permitam salvaguardar o respetivo tratamento no escrupuloso cumprimento da Lei, designadamente no que respeita a específicos procedimentos que preservem a confidencialidade dessa informação, sem interferir com a soberana autonomia dos Senhores Deputados na condução dos trabalhos da comissão parlamentar relevante.

Neste quadro, o tratamento da informação reportada requer, no entender do Banco de Portugal, um dever de reserva especial, que salvaguarde firmemente o segredo a que essa informação está sujeita, de modo a não prejudicar as instituições de crédito, as empresas e a economia.

O Banco de Portugal disponibiliza-se, desde já, a prestar à Assembleia da República todos os esclarecimentos técnicos necessários sobre a natureza da informação constante do Relatório Extraordinário e, caso assim seja considerado apropriado, dar o seu contributo para a ponderação que, estamos certos, não deixará de ser promovida na Assembleia da República sobre o tratamento dessa informação confidencial.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE-GOVERNADOR
LUIS MAXIMO DOS SANTOS

A VICE-GOVERNADORA
ELISA FERREIRA

Anexos:

- Relatório Extraordinário nos termos e para os efeitos do artigo 6.º da Lei n.º 15/2019 – Informação relevante relativa às Instituições de Crédito que tenham sido objeto ou resultado de medida de resolução, nacionalização, liquidação ou de operações de apoio à capitalização com recurso direto ou indireto a fundos públicos nos 12 anos anteriores à publicação da Lei n.º 15/2019, de 12 de Fevereiro, incluindo:
 - i. Corpo do Relatório e 2 Apêndices (versão em papel e versão eletrónica em *pdf*)
 - ii. Anexo com informação individualizada por instituição (dados em *Excel*, apenas em versão eletrónica)
- Documento autónomo que acompanha o Relatório Extraordinário, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 15/2019 (versão em papel e versão eletrónica em *pdf*)
- Relatório Extraordinário – Versão para publicação (apenas em versão eletrónica em *pdf*) [Nota: A versão para publicação corresponde ao Relatório Extraordinário expurgado do Apêndice 2 e do Anexo]